



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001054/00-59  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.972  
RECURSO Nº : 124.958  
RECORRENTE : GRÁFICA SILFAB LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.  
PARCELAMENTO DE DÉBITO. REFIS.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a renúncia do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.972  
RECORRENTE : GRÁFICA SILFAB LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido.

1. Segundo consta do Auto de Infração, a empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, através da D.I nº: 455289 registrada em 18/04/95, a mercadoria descrita como “Máquina impressora rotativa offset de folhas Heidelberg, mod. SORMZ, com dois grupos impressores frente, formato mínimo do papel de 280 x 400mm, formato máximo do papel de 250 x 740mm, com sistema de pré-empilhamento convencional, alimentador de escamas Heidelberg”, classificando-a no código 8443.19.90 da TEC do Mercosul e, mediante solicitação com fulcro na Portaria MF nº 133/95, indevidamente, no “Ex” tarifário sob o código citado, com redução tarifária para 0% do Imposto de Importação.
2. Em procedimento rotineiro de revisão aduaneira (MIDI), verificou-se que a mercadoria, com enquadramento correto no referido código 8443.19.90, não estava contemplada pelo referido destaque (Ex), mas sujeita à incidência do Imposto de Importação à alíquota de 19%, fixada pela Lista de Convergência – TEC.
3. A empresa acima identificada foi então intimada (17/04/2000), a recolher o crédito tributário constituído de Imposto de Importação (19%), juros de mora e multa de ofício (75%), decorrentes de Auto de Infração lavrado em 14/03/2000, totalizando o crédito tributário em R\$ 160.247,89.
4. Regularmente cientificada desse auto de infração, a autuada, através de seu bastante procurador, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31/39, alegando, preliminarmente, que:
  - 4.1 – Que houve omissão dos dispositivos legais que embasaram o AI, obstruindo, de forma incontornável, a defesa da Impugnante, ocorrendo “cerceamento de defesa”; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.958  
ACÓRDÃO N° : 302-35.972

4.2 – que não foi o Impugnante instado a prestar esclarecimentos ou a apresentar contra-provas.

5. Quanto ao mérito, resumidamente, sustenta:

5.1 – Que inexistiu qualquer solicitação nem mesmo qualquer referência ao “Ex” tarifário por parte do Importador (ora Impugnante);

5.2 – que não consta do Auto de Infração, a razão pela qual a mercadoria sob análise, ainda assim, não se enquadraria no citado “Ex”, igualmente não constando qual seria o seu correto enquadramento, nem qual teria sido o erro encontrado na DI – aceita e homologada pela fiscalização por ocasião do desembaraço aduaneiro - após decorridos praticamente 5 anos;

6. Requer seja declarada nula *plenum juris* a autuação liberando-se a Impugnante dos encargos, exigências e penalidades.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento desta DRJ/SPO II decidiram manter em parte o lançamento, através do Acórdão nº 00042, de 22/11/01, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/04/1995

Ementa: ALÍQUOTA INCORRETA. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

A alíquota aplicável ao produto classificado no código 8443.19.90, para fato gerador ocorrido em 18/04/1995, corresponde a 19 %.

Os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Não é cabível a aplicação da multa de ofício quando mercadoria foi descrita na DI sem nenhuma imprecisão que prejudicasse sua identificação.

A recorrente tomou ciência da decisão em 09/02/02 e, não se

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.958  
ACÓRDÃO N° : 302-35.972

conformando, impetrou perante este Colegiado, no dia 08/03/02, o Recurso Voluntário de fls. 56/72, reprisando os argumentos da inicial e oferecendo bens para arrolamento – fls. 73.

No dia 22/04/2002 a Recorrente solicitou a juntada de decisão judicial que suspende a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal – fls. 85/61.

Juntado cópia do ofício da Justiça Federal dando notícia da denegação de segurança – fls. 68/70.

O processo foi a mim distribuído no dia 17/09/2003, conforme despacho de fls. 71.

Através do expediente juntado às fls. 73, a Recorrente comunica a desistência da impugnação e, conseqüentemente, do recurso, tendo em vista o pedido de parcelamento especial do débito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.958  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.972

### VOTO

Adoto integralmente o brilhante e objetivo voto do Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora, proferido no Recurso 124.401 (Acórdão nº 302-35.817), cujo objeto é idêntico ao do presente Recurso.

“Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento especial (REFIS), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga”.

Face ao exposto, voto no sentido deste colegiado homologar a renúncia da Recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 124.958


Processo n.º: 10314.001054/00-59

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.972.

Brasília-DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

  
\_\_\_\_\_  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

  
**Pedro Vatter Leal**  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688